



**DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL
PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 242/2009.**

MENSAGEM: Nº 07 DE 2009.

LIDO EM: 09/03/2009.

TOTAL DE PÁGINAS: 12.

ASSUNTO:- Acrescenta Inciso IV ao Art. 93, da Lei Complementar Municipal nº 10/1992 “ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SARANDI”

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 13/06/2009.

PUBLICADA NO JORNAL DO POVO, EM 05/07/2009, DOMINGO, SOB O Nº 5.681.

Ofício de Encaminhamento no dia 30/06/2009 sob o nº 524/2009/DAB.

LEI COMPLEMENTAR Nº 203/2009.

Nº 242/09



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Site : www.sarandi.pr.gov.br
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Centro
Fone/Fax: (44) 3035-0800 - Sarandi - Paraná

MENSAGEM Nº 007/2009

Sarandi, 06 de março de 2009

Senhor Presidente,
Nobres Pares:

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa
Edilidade o Incluso Projeto de Lei, dispondo sobre a inclusão do inciso IV ao artigo 93,
da Lei Complementar Municipal nº 010/92, de 27/12/1992 "Estatuto dos Servidores
Públicos do Município de Sarandi".

Assim sendo, aguardamos a aprovação da matéria
em questão.

Atenciosamente


MILTON APARECIDO MARTINI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
CILAS SOUZA MORAIS
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI-Pr.

RECEBUE
06/03/09
E Lw

EXPEDIENTE NISS

09 MAR 2009





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Site : www.sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Centro

Fone/Fax: (44) 3035-0800 - Sarandi - Paraná

APROVADO EM 26/03/2009
POR O.P. 241-1/2009

242/09

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ 2009

SÚMULA: Acrescenta inciso IV ao artigo 93, da Lei Complementar Municipal n. 010/92 - "Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sarandi"

APROVADO EM 30/03/2009
POR O.P. 241-1/2009

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, MILTON APARECIDO MARTINI, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescenta inciso IV ao artigo 93, da Lei Complementar Municipal nº 010/92, de 27/12/1992 "Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sarandi".

Art. 93 -

I -

II -


III -

IV - Participação em Comissão Permanente de

Licitação.


Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 06 de março de 2009


MILTON APARECIDO MARTINI
PREFEITO

RETIRADO DE PAUTA

EM 03.03.2009







CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

Nº 242/09

À Comissão de _____

[Handwritten Signature]

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de _____
designo relator do Projeto de _____
o Vereador

[Handwritten Signature]

Presidente da Comissão

PARECER

Projeto de Lei Complementar Nº 242/2009.
José Roberto Grava,

O Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer, ao Projeto de Lei Complementar nº 242/2009, de Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Acrescenta Inciso IV ao artigo 93, da Lei Complementar Municipal nº 010/92 "ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL DE SARANDI", conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo o seu Parecer **F A V O R Á - V E L**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colegiado Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 16 dias do mês de março do ano de 2009.

[Handwritten Signature]
Pelas Conclusões:
[Handwritten Signature]
Erinaldo Zanichim,
Presidente

[Handwritten Signature]
José Roberto Grava,
Relator

[Handwritten Signature]
Reginaldo Alves dos Santos,
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, N° 1386 - FONE/FAX: (44) 4009.1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

Of. 001/2009/Comissão de Educação, Saúde e Assistência*
Sarandi, 31 de março de 2009.

Nº 242/09

Senhor Presidente,

A Comissão de Educação, Saúde e Assistência, em reunião Ordinária da aludida Comissão, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde após analisar ao Projeto de Lei Complementar número 242/2009, que tem como Signatário o **CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Acrescenta Inciso IV ao artigo 93, da Lei Complementar Municipal n° 010/92 "ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL DE SARANDI", aonde vem solicitar a Vossa Excelência, que seja enviado a matéria em tela, para a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para a emissão de Parecer Jurídico, quanto aos aspectos legais e constitucionais da mesma, para fins de conhecimento e posterior análise desta Comissão.

Respeitosamente,

Reginaldo Alves dos Santos,
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Presidente Cilas Souza Moraes,
Câmara Municipal.
Nesta.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, N° 1386 - FONE/FAX: (44) 4009.1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

Of. 201/2009/DAB*

Sarandi, 03 de abril de 2009.

Nº 242/09

Senhor Procurador,

Atendendo solicitação feita pela Presidência da Comissão de Educação, Saúde e Assistência desta Casa de Leis, através do Ofício n° 001/2009, de 31.03.2009, aproveitamos o ensejo, para solicitar a Vossa Senhoria, a emissão do devido Parecer Jurídico, ao Projeto de Lei Complementar número 242/2009, que tem como Signatário o **CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Acrescenta Inciso IV ao artigo 93, da Lei Complementar Municipal n° 010/92 "ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL DE SARANDI", para somente após analisar a matéria em tela.

Atenciosamente,


Elias Souza Morais,
Presidente

A Sua Senhoria o Senhor
Procurador Doutor Hugo Tétto Júnior,
Procuradoria Jurídica.
Nesta.

EXPEDIENTE + RECEBIDO

EM 06/04/2009

Querein



Sarandi, 22 de Abril de 2009.

Parecer nº 28/2009
Ref. Of. 201/2009/DAB
(PLC 242/2009)

Nº 242/09

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 242/2009. Acrescenta inciso IV ao artigo 93, da Lei Complementar Municipal nº 010/92 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sarandi. Ausência de pressuposto constitucional. Vício formal.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº. 242/2009, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa acrescentar o inciso IV ao artigo 93 da Lei Complementar nº. 010/92 – Estatuto dos Servidores Públicos, com a seguinte redação:

“Art. 93 –

I –

II –

III –

IV – Participação em Comissão Permanente de Licitação”.

Referido dispositivo pretende acrescentar hipótese de pagamento de “Gratificação por Encargo ou Concurso”, vantagem pecuniária legalmente instituída no art. 93 da Lei Complementar supramencionada em favor dos servidores públicos.

Instada a Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal de Sarandi a se manifestar acerca da referida proposição legislativa, feito o sucinto relatório, passamos a opinar, esclarecendo a Vossa Excelência o que segue.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Veza que se versa sobre projeto de lei, mister que se analise os aspectos formais, materiais e o atendimento aos pressupostos jurídicos, a fim de que a futura lei não sofra pecha de inconstitucionalidade.



1
Dourado

1. ASPECTOS FORMAIS

Nº 242/09

1.1. INICIATIVA

Quanto à iniciativa, tendo sido o projeto iniciado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, anotamos que foi proposto pelo órgão/pessoa correto, visto que se trata de lei que dispõe sobre remuneração de cargos públicos, matéria a que a Lei Orgânica do Município de Sarandi atribui competência exclusiva ao Prefeito Municipal para iniciar o processo legislativo, conforme letra do art. 37, I (grifo nosso):

Art. 37 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou **aumento de sua remuneração;**

[...]

Atendido, pois o requisito formal subjetivo (iniciativa).

1.2. FORMA

O requisito formal deverá ser atendido oportunamente, caso seja levado a plenário para deliberação, com a aprovação do projeto pela maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, nos termos do art. 36 da Lei Orgânica do Município, vez que se trata de proposta de alteração de lei complementar.

2. MATÉRIA

2.1. PRESSUPOSTOS JURÍDICOS

Embora a análise do mérito da proposição legislativa seja atribuição do Plenário desta Egrégia Casa de Leis, é necessário, preliminarmente, que sejam observados os requisitos e pressupostos legais e constitucionais para a instituição da gratificação.

Nos termos da classificação feita pelo próprio Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, a gratificação é espécie de do gênero “vantagem pecuniária”:

Capítulo II

Das Vantagens

Art. 69 – Juntamente com o vencimento básico, podem ser pagas ao servidor as seguintes vantagens pecuniárias:

I – indenizações;

II – auxílios;

III – gratificações.

Traçando-se, pois, de vantagem pecuniária, necessário prestar atenção às disposições orçamentárias constantes da Lei Orgânica Municipal. Importa, para o caso sob análise, observar o que regula o art. 119, parágrafo único (sem grifo no original):

2



[Handwritten signature]
Ducaine

Nº 242/09

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem pecuniária ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Além disso, é imprescindível anotar que a Constituição Federal, em seu art. 169, §1º, determina a observância de 02 (dois) requisitos sobre o tema:

§1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

- I – se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Vemos, portanto, que são 2 os requisitos exigidos pela Lei Suprema e pela Lei Orgânica para que seja legítima a instituição da gratificação no presente caso:

- **prévia dotação orçamentária;**
- **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.**

No caso em comento, não há qualquer informação do setor responsável pelo orçamento municipal no tocante à existência de dotação orçamentária, bem como não encontramos dispositivo na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2009 que autorize o Chefe do Executivo a instituir a vantagem pecuniária em comento.

Assim, entendemos que, na ausência das informações mencionadas, o referido projeto de lei complementar não deve ser colocado em pauta para deliberação do plenário, vez que maculado por vício de inconstitucionalidade formal por desobediência aos pressupostos constitucionais que determinam e condicionam o exercício da competência legislativa.

Ademais, embora o projeto seja de autoria do Poder Executivo, na casualidade de haver deliberação e aprovação da alteração por esta edilidade, inevitavelmente haveria que se reconhecer a co-responsabilidade da Câmara Municipal pelos prejuízos ao erário causados, e eventual ação de improbidade administrativa contra os vereadores.

Por outro lado, caso sejam enviadas informações comprobatórias do atendimento aos requisitos supramencionados, o projeto poderá ser novamente analisado por esta Procuradoria Jurídica e, em não havendo máculas supervenientes, poderia ser levado à apreciação do Plenário deste Poder Legislativo Municipal.

3



Ducini

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela impossibilidade de se levar adiante o processo legislativo na forma em que atualmente se encontra, ante a inexistência de comprovação de atendimento aos requisitos constitucionais indispensáveis à legalidade e constitucionalidade da lei (existência de dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias).

Outrossim, na hipótese de os pressupostos citados serem posteriormente comprovados, seja mediante solicitação desta edilidade, seja através do envio espontâneo das informações pelo Poder Executivo local, entendemos pela possibilidade de nova análise da matéria por esta Casa Legislativa.

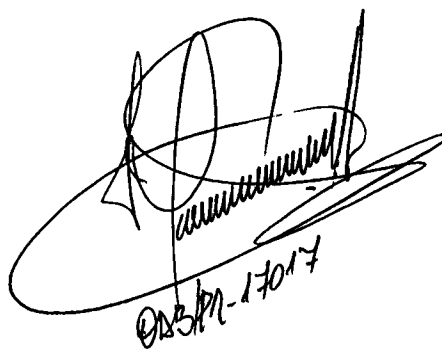
§.m.j, é o parecer, que ora submetemos à apreciação do Douto Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Sarandi.

PROCURADORIA JURÍDICA

Luciene Assoni Timbó de Souza
Luciene Assoni Timbó de Souza
 Advogada da Câmara Municipal¹
 OAB/PR 46.770

EXPEDIENTE - RECEBIDO

23 ABR 2009



023/PR-17017



¹ Nomeada pela Portaria nº 034/2009, em conformidade com o Edital de Concurso Público nº 001/2008.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

Nº 242/09

À Comissão de _____

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de _____
designo relator do Projeto de _____
o Vereador

Reginaldo Alves dos Santos

Projeto de Lei Complementar nº 242/2009.
Eunildo Zanchim,

Presidente da Comissão

PARECER

O Relator da Comissão de Educação, Saúde e Assistência, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer analisando o Projeto de Lei Complementar nº 242/2009, do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Acrescenta inciso IV ao artigo 93, da Lei Complementar Municipal nº 010/92 "Estatuto dos Servidores Públicos Municipal de Sarandi", conclui pela tramitação da matéria em tela, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 15 dias do
mês de junho do ano de 2009.

Eunildo Zanchim,
Relator

Pelas Conclusões:

Reginaldo Alves dos Santos
Reginaldo Alves dos Santos,
Presidente

Belmir da Silva Farias
Belmir da Silva Farias,
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Nº 242/09

Requerimento Nº 181/09	Apresentado em 30 / 06 / 2009	Horário		
Funcionário(a) Responsável		Seção Expediente		
Rejeitado em	Indeferido em	Aprovado em 30 / 06 / 2009	Deferido em	Atendido - Ofício Nº XXXXXXXX.

TEOR DO REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

O Infra-assinado Vereador, com assento neste Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, requer à Mesa, após ouvido o Soberano Plenário, a **DISPENSA DE INTERSTÍCIO DE TERCEIRA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO**, do Projeto de Lei Complementar nº 242/2009, de Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Acrescenta inciso IV ao artigo 93, da Lei Complementar Municipal nº 010/92 "ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SARANDI". Haja vista que nesta data o aludido Projeto de Lei Complementar, teve sua aprovação em Segunda Discussão e Votação, não necessitando, portanto de maiores discussões.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 30 dias do mês de junho do ano de 2009.

João de Lara Vieira,
Vereador - Autor

